



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11830/12*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev  
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria  
Interessado(a): Bernadete de Lourdes Souto  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.  
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02216/12**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Bernadete de Lourdes Souto.
  - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
  - 2.3. Matrícula: 73.202-8.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 548/2009):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 26 de junho de 2009.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 08 de julho de 2009.
  - 3.5. Valor: R\$ 1.478,74.
- 4. Relatório da Auditoria:** Em relatório de fl. 39 a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar a Portaria A – 548/2009 para incluir o art. 40, §5º, da CF na sua fundamentação, já que a aposentada não possui tempo suficiente para ter sido aposentada exclusivamente com fulcro no art. 6º, I a IV da EC 41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11830/12*

5. **Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se a existência de falha meramente formal, tendo em vista que o art. 6º da EC 41/03, já remete ao §5º do art. 40 da Carta Magna. Desta forma, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11830/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE DE LOURDES SOUTO, matrícula 73.202-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 33, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 548/2009**) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**